

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 931, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

**Autores:** Deputados DELEGADO RAMAGEM E BIA KICIS

**Relator:** Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 931, de 2024, de autoria dos Deputados Delegado Ramagem e Bia Kicis, que promove alterações no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a peça legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e oferta do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

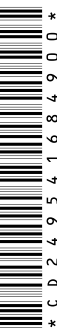
É atribuição desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise **atende as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais**, tratando-se de matéria da competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais nem direitos fundamentais.

De igual modo, são **jurídicas** as disposições processuais penais constantes da proposta, sendo dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico.

No que se refere aos aspectos de **técnica legislativa**, o projeto descumpre o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, por já avançar nas alterações legais diretamente no art. 1º da proposta, além da ausência algumas linhas pontilhadas e da expressão “(NR)” ao final de algumas alterações. Contudo, tais inconsistências serão devidamente sanadas pelo Substitutivo em anexo.

Quanto ao mérito, inicialmente o Projeto de Lei em análise pretende estabelecer a aplicação das disposições atinentes ao juiz das garantias no âmbito dos processos de competência originária dos Tribunais, inclusive Tribunais Superiores. Neste ponto, evidencia-se que a atuação judicial por meio de órgão colegiado não impede a aplicação das normas relativas ao juiz das garantias previstas no Código de Processo Penal (CPP), bastando que o desembargador ou ministro que assumira as funções de juiz das garantias durante a investigação criminal se abstenha de participar da instrução e do julgamento. Todavia, para esse fim, é mais adequada a alteração da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que trata da ação penal nos processos de competência originária, o que se propõe na forma do substitutivo em anexo.



Outrossim, a proposta de alteração do art. 10 do Código de Processo Penal para se estabelecer prazo de duração para a instrução criminal nos processos de competência originária dos Tribunais Superiores, nos casos em que o réu está sujeito a medidas restritivas de liberdade, atende ao direito fundamental de duração razoável do processo e de excepcionalidade da restrição de liberdade antes do trânsito em julgado, buscando-se estabelecer limites objetivos à duração da instrução nessas hipóteses. Entretanto, de igual modo, também se reputa adequada a inclusão dos referidos preceitos na esfera da Lei nº 8.038/90, na forma do substitutivo em anexo.

Ademais, o Projeto pretende reforçar o sistema acusatório por meio da inserção do §6º no art. 5º do Código de Processo Penal. Essa proposta tem por base princípios constitucionais que reforçam a separação das funções no processo penal, assegurando a imparcialidade do magistrado. Neste sentido, para se deixar ainda mais claro aludido reforço ao sistema acusatório, a proposta de redação do substitutivo em anexo veda aos órgãos do Poder Judiciário a instauração de inquéritos e investigações criminais por meio do acréscimo de parágrafo único ao art. 3º-A do CPP, acrescentando também inciso III ao art. 5º para estabelecer que a autoridade judiciária pode no máximo realizar comunicação sobre fato que possa constituir infração penal, o que equivale à verdadeira *notitia criminis*. Neste sentido, a doutrina processual penal majoritária já entende que o termo “requisição da autoridade judiciária” previsto na atual redação do inciso II deste art. 5º equivale à mera comunicação, não vinculando a autoridade policial em virtude justamente da adoção do sistema acusatório, que resguarda a imparcialidade do juiz.

Adiante, o PL acrescenta dispositivo ao CPP que garante ao defensor, no interesse do representado, acesso amplo à integralidade dos elementos de prova produzidos no inquérito policial. Neste sentido, a redação do substitutivo apresentado, que acrescenta o art. 20-A ao CPP, propõe uma sistemática que visa equilibrar o direito à ampla defesa com a necessidade de preservar a eficácia das investigações criminais.

Com efeito, a dificuldade prática de se fundamentar de forma individualizada as decisões que negam acesso aos autos de investigação



reside no fato de que uma justificativa exauriente pode comprometer a própria investigação. Nessa perspectiva, a proposta resguarda o direito à ampla defesa ao evitar negativas genéricas de acesso. Exigir uma fundamentação individualizada impede que as decisões de negar acesso se baseiem em argumentos vagos ou insuficientes, obrigando um escrutínio mais cuidadoso por parte da autoridade responsável.

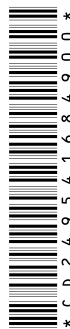
Este mecanismo assegura que, após o oferecimento da denúncia, a defesa terá acesso ao inteiro teor da justificativa para a negativa de acesso, permitindo o controle de legalidade das decisões. A sistemática proposta obriga a autoridade a refletir profundamente sobre os fundamentos da negativa de acesso. Ao determinar que essa fundamentação seja individualizada e baseada nos elementos do caso concreto, a autoridade sabe que suas decisões serão sindicáveis pela defesa do acusado. Isso cria um sistema de responsabilização e incentiva a adoção de decisões mais criteriosas e bem fundamentadas.

Na sequência, o PL fixa regras de conexão e continência em casos envolvendo foro por prerrogativa de função, com o objetivo de promover uma aplicação mais eficiente e justa das regras de competência para os réus atraídos pela conexão ou continência e para estabelecer limites objetivos em relação às consequências do término do exercício da função.

Por fim, após detida análise e consideração das circunstâncias sociais em confronto com a legislação atual, entendemos convenientes e oportunas as alterações propostas, por representarem inquestionável aperfeiçoamento do processo penal brasileiro, em especial das normas relacionadas ao sistema acusatório e à ampla defesa.

Ante o exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 931, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

Apresentação: 12/12/2024 10:19:27.047 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 931/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249541684900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



\* CD 2 4 9 5 4 1 6 8 4 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 931, DE 2024

Altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre procedimentos das ações penais de competência originária, vedar aos órgãos do Poder Judiciário a instauração de inquéritos e de investigações criminais, assegurar o direito de acesso do defensor aos elementos de informação do inquérito policial e disciplinar a conexão e a continência nas hipóteses de foro por prerrogativa de função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre procedimentos das ações penais de competência originária, vedar aos órgãos do Poder Judiciário a instauração de inquéritos e de investigações criminais, assegurar o direito de acesso do defensor aos elementos de informação do inquérito policial e disciplinar a conexão e a continência nas hipóteses de foro por prerrogativa de função.

Art. 2º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 2º - .....

§1º .....

§2º O disposto nos artigos 3º-A a 3º-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), aplica-se às ações penais de competência originária de que trata esta Lei.” (NR)



Art. 3º A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

“Art. 12-A. Nas ações penais de competência originária de que trata esta Lei, a instrução deverá ser encerrada no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, quando o réu estiver preso ou com medidas restritivas de liberdade.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto neste artigo acarreta o relaxamento imediato da prisão, sem prejuízo de responsabilização da autoridade coatora por crime de abuso de autoridade.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. ....

Parágrafo Único. É vedado aos órgãos do Poder Judiciário instaurar inquéritos e investigações criminais, inclusive no caso de infrações penais ocorridas em suas dependências, sendo tal atribuição privativa da autoridade policial e do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º .....

II - mediante requisição do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

III - mediante comunicação da autoridade judiciária sobre fato que possa constituir infração penal.

.....” (NR)



“Art. 20-A. É direito do defensor, no interesse do investigado, ter acesso amplo aos elementos de informação já documentados.

§1º A negativa de acesso aos autos da investigação, em virtude do previsto no art. 20 deste Código, deve ser fundamentada de forma individualizada, com base nos elementos do caso concreto, em expediente apartado e sigiloso dirigido à autoridade judiciária.

§2º Com o oferecimento da denúncia, deverá se disponibilizar à defesa do acusado o inteiro teor da negativa de acesso prevista no §1º deste artigo.

§3º O disposto neste artigo se aplica aos processos de competência originária dos Tribunais, inclusive Tribunais Superiores.”

“Art. 79. ....

.....

§3º Em caso de conexão ou continência que envolva foro por prerrogativa de função, o inquérito, a instrução e o julgamento dos réus atraídos pela conexão ou continência somente poderão ocorrer concomitante ou posteriormente ao julgamento da autoridade cuja conduta seja a responsável pelo deslocamento da competência para a jurisdição de maior graduação.

§4º Nos casos que envolvam foro por prerrogativa de função, com o fim do exercício da função todos os procedimentos e processos atraídos por conexão ou continência serão imediatamente deslocados para as instâncias adequadas, independentemente da fase processual em curso, observados os critérios e regras de fixação da competência.” (NR)





Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Relator

